



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.291 - RJ
(2015/0118385-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**
**ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PERPETRADA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO". NECESSIDADE.

1. O Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, limitou-se a rejeitar os referidos embargos, mantendo omissa a matéria ventilada pela embargante.

2. A existência de omissão relevante ao deslinde controvérsia, não sanada na instância ordinária, configura ofensa ao art. 535 do CPC, implicando o retorno dos autos à origem para saneamento do vício.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.291 - RJ
(2015/0118385-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão singular que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado assim ementada (fl. 289, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 127, e-STJ):

"Art. 557, §1º, do CPC. Apelação. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. CEDAE. Transação extrajudicial de compensação de créditos. Sentença de extinção, reconhecendo a composição realizada e condenando a executada ao pagamento das despesas processuais. Decisum que se mostra acertado, ante o disposto pelos arts. 10, X, e 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99, e 115 do Código Tributário Nacional. Ineficácia da cláusula do acordo que dispõe o suportamento das despesas processuais pelo Ente Público. Arts. 123 do CTN e 161 do CTE. Por não constituírem as custas processuais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a taxa judiciária em créditos de nenhuma das partes, não podem ser objeto de transação. Situação dos autos que não se amolda à hipótese de desistência prevista no art. 26 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Desprovemento do agravo nominado."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 171, e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, alega violação dos arts. 26 e 467 do Código de Processo Civil.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 214/218, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo".

Nas razões agravo regimental, o agravante alega que "é absolutamente incabível a invocação do artigo 467 do do Código de Processo Civil, pois o artigo 468 é expresso em circunscrever os limites objetivos da coisa julgada aos do processo em que a decisão foi proferida. As decisões invocadas pela Parte Executada não têm, obviamente, o efeito de formar coisa julgada material que extrapole os limites do processo em que proferida. Em outras palavras, a decisão sobre a quem atribuir a obrigação de pagar as custas processuais deve ser proferida em cada caso, até porque, do contrário, os pouquíssimos arrestos que a imputaram ao Município também estariam a afrontar o artigo 467 do Código de Processo Civil por estarem em desacordo com as milhares de outras que a atribuíram à Parte Executada." (fl. 297, e-STJ).

Alega, ainda, que "não procede em absoluto a assertiva proferida pelo v. decisão ora agravada acerca da hipotética supressão do julgado quanto à aplicabilidade no caso em quadro do artigo 467 do Código de Processo Civil. Afinal, como se depreende de uma atenta leitura à decisão que inadmitira o recurso especial da Parte Executada, manifestara, acertadamente, o r. Acórdão a respeito do dispositivo supramencionado." (fls. 298, e-STJ).

Sustenta que "o debate a respeito do teor, da validade e da interpretação de disposições de natureza contratual não enseja a interpretação de recurso especial, como pacificado pelo enunciado nº 5 da Súmula do STJ, haja vista o próprio embasamento utilizado pela decisão de inadmissão acostada em fls. 214/216" (fl. 301, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.291 - RJ
(2015/0118385-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PERPETRADA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO". NECESSIDADE.

1. O Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, limitou-se a rejeitar os referidos embargos, mantendo omissa a matéria ventilada pela embargante.

2. A existência de omissão relevante ao deslinde controvérsia, não sanada na instância ordinária, configura ofensa ao art. 535 do CPC, implicando o retorno dos autos à origem para saneamento do vício.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, merece guarida a pretensão recursal do ora agravado no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ora agravada alegou que o acórdão foi omissa com relação ao art. 467 do Código de Processo Civil, que trata da coisa julgada. Ocorreu a omissão alegada e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Assim, tendo o agravado interposto recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o deslinde da controvérsia.

2. O parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do CTN interrompe a contagem do prazo prescricional.

3. A verificação da ocorrência do parcelamento não pode ser feita nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De fato, no tocante à questão da existência de parcelamento do débito, ponto relevante para a verificação da prescrição, a recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados, sem contudo, o esclarecimento devido do tema.

5. Tendo a agravada, em recurso especial, interposto súplica por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 433.496/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a tese no sentido de que houve erro no procedimento, diante do julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em afronta ao art. 537 do CPC.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.402.542/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013.)

Com efeito, a falta de manifestação sobre questão de relevo para o deslinde da causa configura omissão, que resulta em negativa de prestação da jurisdição, devendo o julgado inquinado por tal vício ser objeto de integração, na forma estabelecida no art. 535, II, do CPC.

Oportuna, nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza :

"Consiste a omissão no silêncio do julgador sobre questão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício." ("Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória", 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633.)

Ademais, a alegação de violação do art. 535, II, do CPC visa ao retorno dos autos para análise dos temas não prequestionados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TESE CUJO ACOLHIMENTO EXIGIRIA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o tema contido no art. 174 do CTN e a **recorrente não opôs Embargos de Declaração** com o objetivo de sanar eventual omissão; sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo firmou que o crédito tributário foi constituído com a notificação do contribuinte em 23.09.2005 (fls. 125). Definição diversa, com o acolhimento da tese de que a data considerada pelo Tribunal, na verdade, não passou de um simples aviso de cobrança do tributo que já havia sido lançado, e a consequente determinação de outra data para o referido ato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 22.950/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 18/11/2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 320/STJ, 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados por malferidos (artigos 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 50 da Lei nº 9.784/99) e o **recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para infirmar o fundamento do aresto impugnado, de que "a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia", seria necessário revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O voto condutor vencedor do aresto atacado, em momento algum, apreciou a ausência de motivação do ato coator atacado no writ, o que impede o exame da divergência, em face da inexistência do prequestionamento da matéria. Tal fato impõe a incidência da Súmula 320/STJ, in verbis: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

4. Inexiste a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto. O decisório atacado, diante da ausência de provas, não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Agente Técnico em Administração, ao fundamento de que a "discussão acerca do erro ou acerto do diagnóstico reclama dilação probatória o que é vedado no mandado de segurança". Já o acórdão paradigma, após avaliar o material probatório, concluiu pela presença do direito líquido e certo ao argumento de que "não tendo a lei especificado as doenças e debilidade incompatíveis com o cargo de Delegado de Polícia Civil, não pode a Administração livremente estabelecê-las, impedindo o livre acesso ao cargo público".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.121.533/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 30/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO SUPERVENIENTES À PENHORA. DESCABIMENTO.

1. O art. 515 do CPC não foi objeto de debate no âmbito da instância a quo, e **a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.**

2. Os embargos à arrematação são cabíveis apenas para discutir nulidades ou irregularidades supervenientes à penhora, nos termos do art. 746 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006; AgRg no Ag 388.053/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 12.8.2002.

3. Recurso especial não-provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 659.442/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 25/3/2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0118385-4

AgRg no
AREsp 714.291 / RJ

Números Origem: 02395662320078190001 20070012340070 201524553484 2395662320078190001

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.